

Jornal Oficial

da União Europeia

ISSN 1725-2601

L 158

46.º ano

27 de Junho de 2003

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

★ Regulamento (CE) n.º 1104/2003 do Conselho, de 26 de Maio de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que se refere ao cálculo dos direitos de importação de determinados cereais	1
★ Regulamento (CE) n.º 1105/2003 do Conselho, de 26 de Maio de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais	3
Regulamento (CE) n.º 1106/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	4
Regulamento (CE) n.º 1107/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	6
Regulamento (CE) n.º 1108/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o trigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1331/2002 ...	8
Regulamento (CE) n.º 1109/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação	9
★ Regulamento (CE) n.º 1110/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1249/96 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais	12
★ Regulamento (CE) n.º 1111/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2375/2002 relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, proveniente de países terceiros, e que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho	21

Índice (*continuação*)

★ Regulamento (CE) n.º 1112/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2377/2002 relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal comunitário de importação de cevada destinada à indústria da cerveja proveniente de países terceiros e que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho	23
★ Regulamento (CE) n.º 1113/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2376/2002 relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal comunitário de importação de cevada proveniente de países terceiros e que estabelece uma derrogação do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho	24
★ Regulamento (CE) n.º 1114/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que estabelece as quantidades a atribuir aos importadores no âmbito dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis a determinados produtos originários da República Popular da China, redistribuídos pelo Regulamento (CE) n.º 538/2003 ...	26
Regulamento (CE) n.º 1115/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que abre contingentes pautais de importação de açúcar em bruto de cana preferencial especial dos países ACP e da Índia para o abastecimento das refinarias no período compreendido entre 1 de Julho de 2003 e 29 de Fevereiro de 2004	30
Regulamento (CE) n.º 1116/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que aplica coeficientes de redução à terceira parcela de certificados de aperfeiçoamento activo emitidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1488/2001	32
Regulamento (CE) n.º 1117/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	33
Regulamento (CE) n.º 1118/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	37
★ Regulamento (CE) n.º 1119/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, relativo à suspensão da pesca do badejo pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos	43
Regulamento (CE) n.º 1120/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 936/2003	44
Regulamento (CE) n.º 1121/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 935/2003	45
Regulamento (CE) n.º 1122/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1582/2002	46
Regulamento (CE) n.º 1123/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 934/2003	47
Regulamento (CE) n.º 1124/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 581/2003	48
Regulamento (CE) n.º 1125/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	49

Índice (<i>continuação</i>)	
Regulamento (CE) n.º 1126/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	52
Regulamento (CE) n.º 1127/2003 da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	54
<hr/>	
II <i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
Conselho	
2003/475/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que altera a Decisão 2000/604/CE relativa à composição e aos estatutos do Comité de Política Económica	55
2003/476/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 18 de Junho de 2003, relativa à revisão dos Estatutos do Comité Económico e Financeiro	58
Comissão	
2003/477/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 24 de Junho de 2003, que altera a Decisão 2002/251/CE a fim de revogar as medidas de protecção relativas aos produtos da pesca e da aquicultura importados da Tailândia ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 425]	61
<hr/>	
Rectificações	
★ Rectificação da Acção Comum 2003/449/PESC do Conselho, de 16 de Junho de 2003, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para desempenhar as funções de coordenador especial do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste (JO L 150 de 18.6.2003)	63

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1104/2003 DO CONSELHO

de 26 de Maio de 2003

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que se refere ao cálculo dos direitos de importação de determinados cereais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Artigo 1.º

No artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os n.os 2, 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

«2. Em derrogação do n.º 1, o direito de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 1001 10 00, 1001 90 91, ex 1001 90 99 (trigo mole de alta qualidade), 1002, ex 1005, com exceção do híbrido para sementeira, e ex 1007, com exceção do híbrido destinado a sementeira, é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa. Esse direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum.

3. Para calcular o encargo de importação referido no n.º 2 são registados, relativamente aos produtos mencionados no n.º 2, os preços representativos de importação CIF.

Esses preços representativos de importação CIF são estabelecidos periodicamente.

4. As normas de execução do presente artigo são aprovadas nos termos do artigo 23.º

Essas normas especificarão, nomeadamente:

- As características mínimas do trigo mole de alta qualidade;
- As cotações de preços a considerar;
- A possibilidade, se tal se justificar, de, em determinados casos, conceder aos operadores a faculdade de serem informados do montante do encargo a aplicar antes da chegada das remessas em causa.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2003.

(¹) Ainda não publicado no Jornal Oficial.

(²) Parecer emitido em 8 de Abril de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(³) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

(⁴) JO L 95 de 11.4.2003, p. 36.

(⁵) JO L 95 de 11.4.2003, p. 40.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

REGULAMENTO (CE) N.º 1105/2003 DO CONSELHO

de 26 de Maio de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 161.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (¹),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (²),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (³),

Após consulta ao Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) Os n.os 2 e 3 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho (⁴) determinam respectivamente o recurso ao procedimento de comité do tipo I e aos procedimentos de comité dos tipos IIa e IIb estabelecidos na Decisão 87/373/CE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão (⁵).
- (2) A Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (⁶), veio substituir a Decisão 87/373/CE.
- (3) Em conformidade com a declaração conjunta do Conselho e da Comissão (⁷) relativa à Decisão 1999/468/CE, é necessário adaptar as disposições relativas aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas

competências de execução, previstas em aplicação da Decisão 87/373/CE, a fim de as tornar conformes com os artigos 3.º, 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

(4) Devem ser tomadas medidas necessárias para que o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 esteja em conformidade com a Decisão 1999/468/CE.

(5) É, pois, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1260/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os n.os 2 e 3 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 são substituídos pelo seguinte texto:

«2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3a. Os comités aprovarão os respectivos regulamentos internos.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

(¹) JO C 75 E de 26.3.2003, p. 383.

(²) Parecer emitido em 11 de Março de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(³) JO C 241 de 7.10.2002, p. 128.

(⁴) JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

(⁵) JO L 197 de 18.7.1987, p. 33.

(⁶) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

(⁷) JO C 203 de 17.7.1999, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1106/2003 DA COMISSION**de 26 de Junho de 2003****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

*Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação (EUR/100 kg)
0702 00 00	052	58,0
	064	80,7
	999	69,3
0707 00 05	052	85,6
	999	85,6
0709 90 70	052	78,0
	999	78,0
0805 50 10	382	60,3
	388	58,5
	528	64,7
	999	61,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	77,4
	400	101,7
	508	83,0
	512	80,5
	524	37,3
	528	60,4
	720	132,3
	804	92,1
	999	83,1
0809 10 00	052	225,3
	999	225,3
0809 20 95	052	312,4
	060	156,6
	068	129,2
	400	324,8
	999	230,8
0809 40 05	052	203,9
	624	184,6
	999	194,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1107/2003 DA COMISSÃO**de 26 de Junho de 2003****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1051/2003 da Comissão⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1051/2003 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturalizados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1051/2003, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 139 de 6.6.2003, p. 20.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	43,65 (¹)
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	43,91 (¹)
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	43,65 (¹)
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	43,91 (¹)
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4745
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	47,45
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	47,73
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	47,73
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4745

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com exceção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), e da antiga República Jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

(¹) Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1108/2003 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 2003**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o trigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1331/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em contra o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1331/2002 da Comissão, de 23 de Julho de 2002, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2002/2003, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 432/2003⁽⁴⁾ procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar com destino a determinados países terceiros.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2002, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso

público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

- (3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o trigésimo quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1331/2002, o montante máximo da restituição à exportação com destino a determinados países terceiros é fixado em 50,764 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 195 de 24.7.2002, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 65 de 8.3.2003, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 1109/2003 DA COMISSION

de 26 de Junho de 2003

que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.

(4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 800 toneladas de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 498/2003⁽⁵⁾. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.

(7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.

(8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.

(9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.

(10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 800 toneladas previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2003.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 74 de 20.3.2003, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (¹)	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (¹)
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	84	1006 30 65 9900	R01	EUR/t	105
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	84		064 e 066	EUR/t	131
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	84		A97	EUR/t	111
1006 20 17 9000	—	EUR/t	—	1006 30 67 9100	021 e 023	EUR/t	111
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	84		064 e 066	EUR/t	131
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	84	1006 30 67 9900	064 e 066	EUR/t	131
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	84	1006 30 92 9100	R01	EUR/t	105
1006 20 98 9000	—	EUR/t	—		R02	EUR/t	111
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	84		R03	EUR/t	116
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	84		064 e 066	EUR/t	131
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	84		A97	EUR/t	111
1006 30 27 9000	—	EUR/t	—		021 e 023	EUR/t	111
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	84	1006 30 92 9900	R01	EUR/t	105
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	84		A97	EUR/t	111
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	84		064 e 066	EUR/t	131
1006 30 48 9000	—	EUR/t	—		A97	EUR/t	111
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	105		021 e 023	EUR/t	111
	R02	EUR/t	111	1006 30 94 9100	R01	EUR/t	105
	R03	EUR/t	116		R02	EUR/t	111
	064 e 066	EUR/t	131		R03	EUR/t	116
	A97	EUR/t	111		064 e 066	EUR/t	131
	021 e 023	EUR/t	111		A97	EUR/t	111
1006 30 61 9900	R01	EUR/t	105		021 e 023	EUR/t	111
	A97	EUR/t	111	1006 30 94 9900	R01	EUR/t	105
	064 e 066	EUR/t	131		A97	EUR/t	111
1006 30 63 9100	R01	EUR/t	105		064 e 066	EUR/t	131
	R02	EUR/t	111	1006 30 96 9100	R01	EUR/t	105
	R03	EUR/t	116		R02	EUR/t	111
	064 e 066	EUR/t	131		R03	EUR/t	116
	A97	EUR/t	111		064 e 066	EUR/t	131
	021 e 023	EUR/t	111		A97	EUR/t	111
1006 30 63 9900	R01	EUR/t	105		021 e 023	EUR/t	111
	064 e 066	EUR/t	131	1006 30 96 9900	R01	EUR/t	105
	A97	EUR/t	111		A97	EUR/t	111
	021 e 023	EUR/t	111		064 e 066	EUR/t	131
1006 30 65 9100	R01	EUR/t	105		A97	EUR/t	111
	R02	EUR/t	111		064 e 066	EUR/t	131
	R03	EUR/t	116		021 e 023	EUR/t	111
	064 e 066	EUR/t	131	1006 30 98 9100	R01	EUR/t	105
	A97	EUR/t	111		A97	EUR/t	111
	021 e 023	EUR/t	111	1006 30 98 9900	—	EUR/t	—
					—	EUR/t	—

(¹) O procedimento estabelecido no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as quantidades seguintes segundo o destino:

Conjunto de destinos R01, R02, R03, 064, 066 e A97: 760 t,
Destinos 021 e 023: 40 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egípto, Israel, Líbano, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Sérvia e Montenegro, antiga República Jugoslava da Macedónia, Albânia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tadjiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40 com exceção de: Antilhas Neerlandesas, Aruba, Ilhas Turcas e Caicos, A11 com exceção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1110/2003 DA COMISSIONE
de 26 de Junho de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1249/96 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSIONE DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência de discussões sobre a interpretação das disposições relativas ao método de fixação e ajustamento dos direitos de importação e dos custos pertinentes ligados ao frete marítimo, é necessário alterar, por razões de clareza, as disposições correspondentes do Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1900/2002⁽⁴⁾.
- (2) Através das Decisões 2003/254/CE⁽⁵⁾ e 2003/253/CE⁽⁶⁾, o Conselho aprovou a conclusão de acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e, respectivamente, os Estados Unidos da América e o Canadá, com vista à alteração das concessões previstas para o sector dos cereais na lista CXL anexa ao GATT. Os referidos acordos alteraram as condições de importação de trigo mole de baixa e média qualidade, bem como de cevada, mediante a criação de contingentes de importação para esses produtos a partir de 1 de Janeiro de 2003.
- (3) Através das decisões supracitadas, o Conselho autorizou a Comissão a derrogar temporariamente, para os referidos produtos, o regime de direitos de importação previsto pelo n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, na pendência da aprovação de uma alteração formal do mesmo regulamento. A fim de permitir a aplicação dos acordos aprovados pelo Conselho a partir de 1 de Janeiro de 2003, a Comissão adoptou normas de execução temporárias no Regulamento (CE) n.º 2378/2002⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 611/2003⁽⁸⁾. As referidas disposições temporárias caducam em 30 de Junho de 2003.
- (4) Devem agora ser adoptadas normas de execução definitivas dos acordos aprovados pelo Conselho.
- (5) É conveniente, por conseguinte, inserir no Regulamento (CE) n.º 1249/96, de modo permanente, as disposições do Regulamento (CE) n.º 2378/2002, cuja aplicação se revelou satisfatória durante o primeiro semestre de 2003.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 95 de 11.4.2003, p. 40.

⁽⁶⁾ JO L 95 de 11.4.2003, p. 36.

⁽⁷⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 101.

⁽⁸⁾ JO L 87 de 4.4.2003, p. 4.

(6) Atendendo a que foi abolida a dedução relativa à cevada destinada à indústria da cerveja e que a dedução relativa ao trigo de moagem de alta qualidade será aplicada como prémio, as reduções específicas de determinado produto em razão do seu destino final passarão a aplicar-se apenas ao milho vítreo. Assim sendo, é necessário simplificar o regime actual das disposições relativas ao destino final e harmonizá-lo com a legislação aduaneira geral.

(7) Nos casos em que são aceites certificados de conformidade para produtos de alta qualidade (trigo mole e trigo duro de alta qualidade, em relação ao Canadá e aos Estados Unidos, e milho vítreo, em relação à Argentina), é importante limitar o montante da garantia ao mínimo possível. No caso de certificação da conformidade, apenas deve ser aplicável a garantia ligada ao certificado de importação.

(8) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

(9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu parecer dentro do prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1249/96 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.os 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. Os direitos de importação referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 para os produtos dos códigos NC 1001 10 00, 1001 90 91, ex 1001 90 99 (trigo mole de alta qualidade), 1002 00, 1005 10 90, 1005 90 00 e 1007 00 90 são calculados quotidianamente mas fixados no dia 15 e no último dia útil de cada mês pela Comissão, para aplicação a partir do dia 16 desse mês e do primeiro dia útil do mês seguinte, respectivamente. Quando o dia 15 não for útil para a Comissão, os direitos são fixados no dia útil imediatamente anterior ao dia 15 do mês em causa. Todavia, se no decurso do período de aplicação do direito assim fixado a média dos direitos de importação calculados se afastar em cinco euros por tonelada, ou mais, do direito fixado, efectuar-se-á o ajustamento correspondente.

2. O preço a utilizar para o cálculo do direito de importação é o preço de importação cif representativo diário determinado de acordo com o método previsto no artigo 4.º Para cada fixação, o direito de importação considerado é a média dos direitos de importação calculados durante os 10 dias úteis anteriores. Na fixação e nos ajustamentos, a Comissão não tomará em conta os direitos de importação diários utilizados na fixação anterior.

O preço de intervenção a utilizar para o cálculo dos direitos é o do mês de aplicação do direito de importação.».

b) O segundo parágrafo do n.º 3 é suprimido.

c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os direitos de importação serão reduzidos de 24 euros por tonelada no que respeita ao milho vítreo de qualidade conforme às especificações que constam do anexo I. O benefício dessa redução estará subordinado à transformação do milho vítreo num produto do código NC 1904 10 10, 1103 13 ou 1104 23 no prazo de seis meses a contar da data de entrada para colocação em livre prática. É aplicável o disposto no artigo 82.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho (*) e nos artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (**) no respeitante ao destino final.

Sem prejuízo do n.º 1, alínea e), do artigo 293.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, o importador constituirá, junto da autoridade competente, uma garantia adicional no montante de 24 euros por tonelada, para o milho vítreo, excepto caso os pedidos de certificado de importação sejam acompanhados dos certificados de conformidade emitidos pelo organismo argentino "Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria (SENASA)", referidos no n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento. Nesse caso, o tipo de certificado de conformidade será mencionado na casa 24 do certificado de importação.

Todavia, se o montante do direito aplicável no dia da aceitação da declaração de introdução em livre prática for inferior a 24 euros, para o milho vítreo, o montante dessa garantia será igual ao montante do direito em causa.

(*) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

(**) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.».

2. Os artigos 4.º e 5.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1. Para a determinação dos preços de importação CIF representativos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, são utilizados os elementos a seguir indicados para o trigo mole de alta qualidade, o trigo duro, o milho e os outros cereais forrageiros referidos no n.º 1 do artigo 2.º:

a) A cotação em bolsa representativa no mercado dos Estados Unidos da América;

b) Os prémios comerciais (positivos ou negativos) — "premiums and discounts" — conhecidos ligados a essa cotação no mercado dos Estados Unidos da América no dia da cotação e, nomeadamente, no caso do trigo duro, os ligados à qualidade para a produção de sêmenas;

c) O frete marítimo e custos conexos entre os Estados Unidos da América (golfo do México ou Duluth) e o porto de Roterdão para um navio de, pelo menos, 25 000 toneladas.

2. A Comissão verificará em cada dia útil:

- a) O elemento referido na alínea a) do n.º 1, com base nas bolsas e nas qualidades de referência constantes do anexo II;
- b) Os elementos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1, com base nas informações publicamente disponíveis.

3. Para o cálculo do elemento referido na alínea b) do n.º 1, ou da cotação FOB pertinente, são aplicáveis os seguintes prémios, positivos ou negativos:

- prémio positivo de 14 euros por tonelada, no caso do trigo mole de alta qualidade,
- prémio negativo ("discount") de 10 euros por tonelada, no caso do trigo duro de qualidade média,
- prémio negativo ("discount") de 30 euros por tonelada, no caso do trigo duro de baixa qualidade.

4. Os preços de importação cif representativos para o trigo duro, o trigo mole de alta qualidade e o milho são constituídos pela soma dos elementos indicados no n.º 1, alíneas a), b) e c). Os preços de importação cif representativos para o centeio e o sorgo serão calculados utilizando as cotações para a cevada nos Estados Unidos da América, em conformidade com o disposto no anexo II.

5. Os preços de importação cif representativos para o trigo mole para sementeira do código NC 1001 90 91 e o milho para sementeira do código NC 1005 10 90 são os calculados para, respectivamente, o trigo mole de alta qualidade e o milho.

Artigo 5.º

1. No caso do trigo mole de alta qualidade, um pedido de certificado de importação só é admissível nas seguintes condições:

- a) Inscrição pelo requerente, na casa 20 do certificado de importação, da qualidade a importar;
- b) Compromisso escrito do requerente de constituir, a favor do organismo competente em causa, no dia da aceitação da declaração de introdução em livre prática, uma garantia específica adicional às garantias previstas no Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão (*).

O montante da garantia adicional referida na alínea b) do primeiro parágrafo será de 95 euros por tonelada. Todavia, caso o certificado de importação deva ser acompanhado dos certificados de conformidade emitidos pelo "Federal Grain Inspection Service (FGIS)" ou pela "Canadian Grain Commission (CGC)", referidos no artigo 6.º, não será exigida qualquer garantia adicional. Nesse caso, o tipo de certificado de conformidade será mencionado na casa 24 do certificado de importação.

2. No caso do trigo duro, um pedido de certificado de importação só é admissível nas seguintes condições:

- a) Inscrição pelo requerente, na casa 20 do certificado de importação, da qualidade a importar;
- b) Compromisso escrito do requerente de constituir, a favor do organismo competente em causa, no dia da aceitação da declaração de introdução em livre prática, uma garantia específica adicional às garantias previstas no Regulamento (CE) n.º 1162/95, se o direito de importação para a qualidade indicada na casa 20 não for o direito mais elevado para a categoria do produto em causa.

O montante da garantia adicional referida na alínea b) do primeiro parágrafo será igual à diferença, no dia da aceitação de declaração de introdução em livre prática, entre o direito mais elevado e o direito aplicável à qualidade indicada, acrescido de um suplemento de cinco euros por tonelada. Todavia, se o direito aplicável às diferentes qualidades de trigo duro for igual a zero, não será exigido o compromisso referido na alínea b) do primeiro parágrafo.

Caso o certificado de importação deva ser acompanhado dos certificados de conformidade emitidos pelo "Federal Grain Inspection Service (FGIS)" ou pela "Canadian Grain Commission (CGC)", referidos no artigo 6.º, não será exigida qualquer garantia adicional. Nesse caso, o tipo de certificado de conformidade será mencionado na casa 24 do certificado de importação.

(*) JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.».

3. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Nos casos do trigo duro, do trigo mole de alta qualidade e do milho vítreo, serão colhidas, pela estância aduaneira de introdução em livre prática, em conformidade com o anexo da Directiva 76/371/CEE da Comissão (*), amostras representativas de cada remessa. Todavia, a colheita de amostras não será efectuada se o direito de importação for o mesmo para as diferentes qualidades.

No entanto, quando a Comissão reconhecer oficialmente um certificado de qualidade do trigo mole, do trigo duro ou do milho vítreo emitido pelo Estado de origem dos cereais, essas amostras serão colhidas, a título de verificação da qualidade certificada, apenas em relação a um número de remessas importadas suficientemente representativo.

1a. Em conformidade com os princípios estabelecidos nos artigos 63.º a 65.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, os certificados de conformidade a seguir indicados são reconhecidos oficialmente pela Comissão:

- certificados emitidos pelo "Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria (Senasa)", da Argentina, para o milho vítreo,
- certificados emitidos pelo "Federal Grain Inspection Service (FGIS)", dos Estados Unidos da América, para o trigo mole de alta qualidade e para o trigo duro de alta qualidade,
- certificados emitidos pelo "Canadian Grain Commission (CGC)", do Canadá, para o trigo mole de alta qualidade e para o trigo duro de alta qualidade.

Do anexo IV consta um modelo do certificado de conformidade emitido pelo Senasa. Será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* uma reprodução dos cunhos dos carimbos autorizados pelo governo argentino.

Do anexo IV A constam os modelos dos certificados de conformidade e dos cunhos dos carimbos emitidos pelo FGIS.

Do anexo IV B constam os modelos dos certificados de conformidade, a especificação das características para exportação e os cunhos dos carimbos emitidos pelo CGC.

Se os parâmetros analíticos indicados nos certificados de conformidade emitidos pelas entidades referidas no primeiro parágrafo forem conformes aos critérios de qualidade estabelecidos para o trigo mole, o trigo duro e o milho vítreo no anexo I do presente regulamento, serão colhidas amostras de, pelo menos, 3 % dos carregamentos que chegam a cada porto de descarga durante a campanha de comercialização.

A mercadoria será classificada na qualidade-padrão relativamente à qual todos os critérios de classificação constantes do anexo I estejam satisfeitos.

(*) JO L 102 de 15.4.1976, p. 1.».

- b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Quando o resultado da análise conduzir à classificação do trigo mole, do trigo duro ou do milho vítreo importado numa qualidade-padrão inferior à inscrita no certificado de importação, o importador pagará a diferença entre o direito de importação aplicável ao produto inscrito no certificado e o produto realmente importado. Nesse caso, a garantia relativa ao certificado de importação referida na alínea a) do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 e a garantia adicional referida no n.º 5 do artigo 2.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do presente regulamento serão liberadas, excepto no respeitante ao suplemento de cinco euros previsto no n.º 2 do artigo 5.º

Quando, no prazo de um mês, a diferença referida no primeiro parágrafo não tiver sido paga, a garantia referida no n.º 5 do artigo 2.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 5.º ficará perdida.».

4. É inserido o anexo VI A, cujo texto consta do anexo I do presente regulamento.
5. É inserido o anexo VI B, cujo texto consta do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO IV A

MODELO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE AUTORIZADO PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA O TRIGO MOLE

FGIS FORM 909-L
FEB 00UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE
FEDERAL GRAIN INSPECTION SERVICEAPPROVED OMB NO. 0580-0013
ORIGINAL
NOT NEGOTIABLEU.S. GRAIN STANDARDS ACT
OFFICIAL EXPORT GRAIN INSPECTION CERTIFICATE**US-**

ISSUED AT

DATE OF SERVICE

I certify that I am licensed or authorized under the United States Grain Standards Act (7 U.S.C. 71 et seq.) to inspect the kind of grain covered by this certificate and that on the above date the following identified grain was inspected under the Act, with the following results:

*Original
Inspection*

Reinspection

*Appeal
Inspection*

*Board Appeal
Inspection*

QUANTITY (This is NOT a Weight Certificate)

LOCATION

IDENTIFICATION OF CARRIER

GRADE AND KIND (In accordance with the Official Grain Standards of the United States)

STOWAGE

REMARKS

Protein:
Test weight (kg/hl):
Impurities:

This certificate is issued under the authority of the United States Grain Standards Act, as amended (7 U.S.C. 71 et seq.), and the regulations thereunder (7 CFR 800.0 et seq.). It is issued to show the kind, class, grade, quality, condition, or quantity of grain, or the condition of a carrier or container for the storage or transportation of grain, or other facts relating to grain as determined by official personnel. The statements on the certificate are considered true at the time and place the inspection or weighing service was performed. The certificate is not considered representative of the lot if the grain is transshipped or is otherwise transferred from the identified carrier or container or if grain or other material is added to or removed from the total lot. If this certificate is not canceled by a superseding certificate, it is receivable by all officers and all courts of the United States as prima facie evidence of the truth of the facts stated therein. This certificate does not excuse failure to comply with the provisions of the Federal Food, Drug, and Cosmetic Act, or other Federal law.

WARNING: Any person who shall knowingly falsely make, issue, alter, forge, or counterfeit this certificate, or participate in any such actions, or otherwise violate provisions in the U.S. Grain Standards Act, the U.S. Warehouse Act, or related Federal laws is subject to criminal, civil, and administrative penalties.

The conduct of all services and the licensing of personnel under the regulations governing such services shall be accomplished without discrimination as to race, color, religion, sex, national origin, age, or handicap.

EXPORT

APPEAL NO (if applicable)	APPLICANT	NAME AND SIGNATURE

MODELO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE AUTORIZADO PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA O TRIGO DURO

FGIS FORM 909-L
FEB 00



UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE
FEDERAL GRAIN INSPECTION SERVICE

**U.S. GRAIN STANDARDS ACT
OFFICIAL EXPORT GRAIN INSPECTION CERTIFICATE**

APPROVED OMB NO. 0580-0013
ORIGINAL
NOT NEGOTIABLE

US-

ISSUED AT

DATE OF SERVICE

I certify that I am licensed or authorized under the United States Grain Standards Act (7 U.S.C. 71 et seq.) to inspect the kind of grain covered by this certificate and that on the above date the following identified grain was inspected under the Act, with the following results:

*Original
Inspection*

Reinspection

*Appeal
Inspection*

*Board Appeal
Inspection*

QUANTITY (This is NOT a Weight Certificate)

LOCATION

IDENTIFICATION OF CARRIER

GRADE AND KIND (in accordance with the Official Grain Standards of the United States)

STOWAGE

REMARKS

Protein:
Test weight (kg/hl):
Impurities:
Hard Vitreous Amber Color:

APPEAL NO. (if applicable)	APPLICANT	NAME AND SIGNATURE

This certificate is issued under the authority of the United States Grain Standards Act, as amended (7 U.S.C. 71 et seq.), and the regulations thereunder (7 CFR 800.0 et seq.). It is issued to show the kind, class, grade, quality, condition, or quantity of grain, or the condition of a carrier or container for the storage or transportation of grain, or other facts relating to grain as determined by official personnel. The statements on the certificate are considered true at the time and place the inspection or weighing service was performed. The certificate is not considered representative of the lot if the grain is transhipped or is otherwise transferred from the identified carrier or container or if grain or other material is added to or removed from the total lot. If this certificate is not canceled by a superseding certificate, it is receivable by all officers and all courts of the United States as prima facie evidence of the truth of the facts stated therein. This certificate does not excuse failure to comply with the provisions of the Federal Food, Drug, and Cosmetic Act, or other Federal law.

WARNING: Any person who shall knowingly falsely make, issue, alter, forge, or counterfeit this certificate, or participate in any such actions, or otherwise violate provisions in the U.S. Grain Standards Act, the U.S. Warehouse Act, or related Federal laws is subject to criminal, civil, and administrative penalties.

The conduct of all services and the licensing of personnel under the regulations governing such services shall be accomplished without discrimination as to race, color, religion, sex, national origin, age, or handicap.

EXPORT

ANEXO II

«ANEXO IV B

MODELO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE AUTORIZADO PELO GOVERNO DO CANADÁ PARA O
TRIGO MOLE E O TRIGO DURO; ESPECIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS PARA EXPORTAÇÃO

Canadian Grain Commission		Commission canadienne des grains	
CERTIFICATE FINAL FOR CANADIAN GRAIN EXPORT CARGO INSPECTION			
CERTIFICATE NO.		A 44280 No DE CERTIFICAT	
VESSEL/NAVIRE	PORT	DATE	
GRADE	DOCKAGE % IMPURETÉS	WEIGHT IN TONNES/Poids EN TONNES MÉTRIQUES	
STOWAGE/ARRIMAGE			
100			
FOR ACCOUNT OF /POUR LE COMPTE DE			
Canada		CERTIFICATION AS TO GRADE AND WEIGHT ONLY CERTIFICATION DU GRADE ET DU POIDS SEULEMENT	
INSPECTOR/INSPECTEUR AGR 3588 (8/2005)	WEIGHER/PESEUR	VERIFIED BY/VÉRIFIÉ PAR I-301	

Características do trigo mole e do trigo duro do Canadá para exportação

TRIGO MOLE

Canada Western Red Spring (CWRS)	Peso específico	Teor total de impurezas incluindo grãos de outros cereais
N.º 1 CWRS	(Mínimo) 79,0 kg/hl	(Máximo) 0,4 %, incluindo 0,2 % de outras sementes
N.º 2 CWRS	(Mínimo) 79,0 kg/hl	(Máximo) 0,75 %, incluindo 0,2 % de outras sementes
N.º 3 CWRS	(Mínimo) 79,0 kg/hl	(Máximo) 1,25 %, incluindo 0,2 % de outras sementes
Canada Western Extra Strong Red Spring (CWES)	Peso específico	Teor total de impurezas, incluindo grãos de outros cereais
N.º 1 CWES	(Mínimo) 78,0 kg/hl	(Máximo) 0,75 %, incluindo 0,2 % de outras sementes
N.º 2 CWES	(Mínimo) 76,0 kg/hl	(Máximo) 1,5 %, incluindo 0,2% de outras sementes
Canada Prairie spring red (CPSR)	Peso específico	Teor total de impurezas, incluindo grãos de outros cereais
N.º 1 CPSR	(Mínimo) 77,0 kg/hl	(Máximo) 0,75 %, incluindo 0,2 % de outras sementes
N.º 2 CPSR	(Mínimo) 75,0 kg/hl	(Máximo) 1,5 %, incluindo 0,2 % de outras sementes
Canada Prairie Spring White (CPSW)	Peso específico	Teor total de impurezas incluindo grãos de outros cereais
N.º 1 CPSW	(Mínimo) 77,0 kg/hl	(Máximo) 0,75 %, incluindo 0,2 % de outras sementes
N.º 2 CPSW	(Mínimo) 75,0 kg/hl	(Máximo) 1,5 %, incluindo 0,2 % de outras sementes
Canada Western Red Winter (CWRW)	Peso específico	Teor total de impurezas incluindo grãos de outros cereais
N.º 1 CWRW	(Mínimo) 78,0 kg/hl	(Máximo) 1,0 %, incluindo 0,2 % de outras sementes
N.º 2 CWRW	(Mínimo) 74,0 kg/hl	(Máximo) 2,0 %, incluindo 0,2 % de outras sementes
Canada Western Soft White Spring (CWSWS)	Peso específico	Teor total de impurezas incluindo grãos de outros cereais
N.º 1 CWSWS	(Mínimo) 78,0 kg/hl	(Máximo) 0,75 %, incluindo 0,2 % de outras sementes
N.º 2 CWSWS	(Mínimo) 75,5 kg/hl	(Máximo) 1,0 %, incluindo 0,2 % de outras sementes
N.º 3 CWSWS	(Mínimo) 75,0 kg/hl	(Máximo) 1,5 %, incluindo 0,2 % de outras sementes

TRIGO DURO

Canada Western Amber Durum (CWAD)	Peso específico	Teor total de impurezas incluindo grãos de outros cereais
N.º 1 CWAD	(Mínimo) 80,0 kg/hl	(Máximo) 0,5 %, incluindo 0,2 % de outras sementes
N.º 2 CWAD	(Mínimo) 79,5 kg/hl	(Máximo) 0,8 %, incluindo 0,2 % de outras sementes
N.º 3 CWAD	(Mínimo) 78,0 kg/hl	(Máximo) 1,0 %, incluindo 0,2 % de outras sementes
N.º 4 CWAD	(Mínimo) 75,0 kg/hl	(Máximo) 3,0 %, incluindo 0,2 % de outras sementes

Notas

“Grãos de outros cereais”: nas categorias em causa, apenas são admissíveis a aveia, a cevada, o centeio e o triticale.

“Trigo mole”: No respeitante às exportações de trigo mole, a “Canadian Grain Commission” fará acompanhar o certificado de documentação em que seja especificado o teor de proteínas do carregamento em causa

“Trigo duro”: No respeitante às exportações de trigo duro, a “Canadian Grain Commission” fará acompanhar o certificado de documentação que ateste a percentagem de grãos vítreos e o peso específico (quilogramas/hectolitro) do carregamento em causa.”

**REGULAMENTO (CE) N.º 1111/2003 DA COMISSION
de 26 de Junho de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2375/2002 relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários de trigo mole, com exceção do da qualidade alta, proveniente de países terceiros, e que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta a Decisão 2003/253/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Canadá, no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a Decisão 2003/254/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL anexa ao GATT de 1994⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2375/2002 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 531/2003⁽⁶⁾, estabelece a abertura de um contingente pautal para a importação de 2 981 600 toneladas de trigo de média e baixa qualidade do código NC 1001 90 99. Este contingente pautal inclui 572 000 toneladas para importações originárias dos Estados Unidos da América e 38 000 toneladas para importações originárias do Canadá.

(2) No primeiro e segundo trimestre de 2003, para as importações a título do subcontingente III, que abrange todos os países terceiros com exceção dos Estados Unidos da América e do Canadá, registou-se um interesse considerável dos operadores, o que originou um excesso de propostas. Registaram-se igualmente problemas de comunicação entre a Comissão e as autoridades em alguns Estados-Membros, pelo que se desconhece com exactidão as quantidades reais necessárias no conjunto da Comunidade, o que gerou dificuldades no

momento de controlar as disponibilidades de contingente. É conveniente clarificar as obrigações dos Estados-Membros neste contexto.

(3) O período de eficácia dos certificados é actualmente fixado pelo n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 498/2003⁽⁸⁾. Devido à incerteza relativa ao período de eficácia dos certificados de importação, é adequado prever explicitamente no Regulamento (CE) n.º 2375/2002 uma disposição que garanta que o período de eficácia dos certificados de importação ao abrigo do contingente pautal não é inferior a 45 dias.

(4) O Regulamento (CE) n.º 2375/2002 foi inicialmente adoptado por um período transitório decorrente entre 1 de Janeiro de 2003 e 30 de Junho de 2003, na pendência da alteração do Regulamento (CE) n.º 1766/92. Dado que as disposições deste regulamento funcionaram satisfatoriamente durante o período em causa, é adequado aplicá-las com carácter permanente.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2375/2002 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2375/2002 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Cada pedido de certificado deve indicar uma quantidade que não pode ultrapassar a quantidade disponível a título do subcontingente para a importação do produto em causa a título do período em questão. Os requerentes apenas podem apresentar um pedido de certificado no Estado-Membro em causa.».

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 95 de 11.4.2003, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 95 de 11.4.2003, p. 40.

⁽⁵⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 88.

⁽⁶⁾ JO L 79 de 26.3.2003, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁸⁾ JO L 74 de 20.3.2003, p. 15.

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. No dia de apresentação dos pedidos de certificados, as autoridades competentes transmitirão por fax à Comissão, até às 18 horas (hora de Bruxelas), uma comunicação conforme ao modelo constante do anexo, bem como a quantidade total resultante da soma das quantidades indicadas nos pedidos de certificados de importação. As notificações devem ser realizadas mesmo quando não tenham sido apresentados no Estado-Membro quaisquer pedidos de certificado. Esta informação será comunicada separadamente da respeitante aos outros pedidos de certificados de importação de cereais.

Se os Estados-Membros não enviarem à Comissão a notificação dos pedidos dentro dos prazos previstos, a Comissão considerará que não foram apresentados pedidos no Estado-Membro em causa.».

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

2. É aditado o seguinte artigo 6.º:

«Artigo 6.º

Os certificados de importação serão eficazes durante um período de 45 dias consecutivo à data da sua emissão. O período de eficácia do certificado será calculado a partir da data da sua emissão efectiva, em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.».

3. É suprimido o terceiro parágrafo do artigo 12.º

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 1112/2003 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2377/2002 relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal comunitário de importação de cevada destinada à indústria da cerveja proveniente de países terceiros e que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta a Decisão 2003/253/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Canadá, no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a Decisão 2003/254/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL anexa ao GATT de 1994⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2377/2002 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 626/2003⁽⁶⁾, estabelece a abertura de um

contingente pautal para a importação de 50 000 toneladas de cevada destinada à indústria da cerveja do código NC 1003 00.

- (2) O Regulamento (CE) n.º 2377/2002 foi inicialmente adoptado por um período transitório decorrente entre 1 de Janeiro de 2003 e 30 de Junho de 2003, na pendência da alteração do Regulamento (CE) n.º 1766/92. Dado que as disposições deste regulamento funcionaram satisfatoriamente durante o período em causa, é adequado aplicá-las com carácter permanente.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2377/2002 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É suprimido o terceiro parágrafo do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2377/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 95 de 11.4.2003, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 95 de 11.4.2003, p. 40.

⁽⁵⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 95.

⁽⁶⁾ JO L 90 de 8.4.2003, p. 32.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1113/2003 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2376/2002 relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal comunitário de importação de cevada proveniente de países terceiros e que estabelece uma derrogação do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta a Decisão 2003/253/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Canadá, no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a Decisão 2003/254/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL anexa ao GATT de 1994⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2376/2002 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 539/2003⁽⁶⁾, estabelece a abertura de um contingente pautal para a importação de 300 000 toneladas de cevada do código NC 1003 00. As disposições de aplicação são semelhantes às do Regulamento (CE) n.º 2375/2002 da Comissão⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 531/2003⁽⁸⁾, que estabelece a abertura de um contingente pautal para a importação de 2 981 600 toneladas de trigo mole de baixa e média qualidade.
- (2) No quadro do contingente pautal do trigo mole, é conveniente clarificar as obrigações dos Estados-Membros em relação às comunicações semanais dos pedidos de certificados de importação. As mesmas disposições devem ser igualmente aplicáveis ao contingente pautal da cevada.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 95 de 11.4.2003, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 95 de 11.4.2003, p. 40.

⁽⁵⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 92.

⁽⁶⁾ JO L 80 de 27.3.2003, p. 21.

⁽⁷⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 88.

⁽⁸⁾ JO L 79 de 26.3.2003, p. 3.

(3) O período de eficácia dos certificados é actualmente fixado pelo n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 498/2003⁽¹⁰⁾. Devido à incerteza relativa ao período de eficácia dos certificados de importação, é adequado prever explicitamente no Regulamento (CE) n.º 2376/2002 uma disposição que garanta que o período de eficácia dos certificados de importação ao abrigo do contingente pautal não é inferior a 45 dias.

(4) O Regulamento (CE) n.º 2376/2002 foi inicialmente adoptado por um período transitório decorrente entre 1 de Janeiro de 2003 e 30 de Junho de 2003, na pendência da alteração do Regulamento (CE) n.º 1766/92. Dado que as disposições deste regulamento funcionaram satisfatoriamente durante o período em causa, é adequado aplicá-las com carácter permanente.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2376/2002 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2376/2002 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Cada pedido de certificado deve indicar uma quantidade que não pode ultrapassar a quantidade disponível a título do subcontingente para a importação do produto em causa a título do período em questão. Os requerentes apenas podem apresentar um pedido de certificado no Estado-Membro em causa.»;

⁽⁹⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽¹⁰⁾ JO L 74 de 20.3.2003, p. 15.

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. No dia de apresentação dos pedidos de certificados, as autoridades competentes transmitirão por fax à Comissão, até às 18 horas, hora de Bruxelas, uma comunicação conforme ao modelo constante do anexo, bem como a quantidade total resultante da soma das quantidades indicadas nos pedidos de certificados de importação. As notificações devem ser realizadas mesmo quando não tenham sido apresentados no Estado-Membro quaisquer pedidos de certificado. Esta informação será comunicada separadamente da respeitante aos outros pedidos de certificados de importação de cereais.

Se os Estados-Membros não enviarem à Comissão a notificação dos pedidos dentro dos prazos previstos, a Comissão considerará que não foram apresentados pedidos no Estado-Membro em causa.».

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

2. É aditado o seguinte artigo 5.º:

«Artigo 5.º

Os certificados de importação serão eficazes durante um período de 45 dias consecutivo à data da sua emissão. O período de eficácia do certificado será calculado a partir da data da sua emissão efectiva, em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.».

3. É suprimido o terceiro parágrafo do artigo 10.º

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 1114/2003 DA COMISSION
de 26 de Junho de 2003**

que estabelece as quantidades a atribuir aos importadores no âmbito dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis a determinados produtos originários da República Popular da China, redistribuídos pelo Regulamento (CE) n.º 538/2003

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo a um regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 428/2003 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 538/2003 da Comissão, de 26 de Março de 2003, relativo à distribuição das quantidades não utilizadas dos contingentes quantitativos de 2002 aplicáveis a certos produtos originários da República Popular da China⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 538/2003 estabeleceu a quantidade de cada um dos contingentes em causa reservada aos importadores tradicionais e não tradicionais, bem como as condições e modalidades para a participação na atribuição das quantidades disponíveis. Os importadores apresentaram os pedidos de licença de importação junto das autoridades nacionais competentes entre 28 de Março de 2003 e até 9 de Maio de 2003, às 15 horas, hora local de Bruxelas, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 538/2003.
- (2) A Comissão recebeu dos Estados-Membros, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 538/2003, dados sobre o número e a quantidade global dos pedidos de licença de importação apresentados e sobre o volume total importado pelos importadores tradicionais durante o período de referência (1998 ou 1999).
- (3) Com base nesses dados, a Comissão pode estabelecer critérios quantitativos uniformes de acordo com os quais as autoridades nacionais competentes podem satisfazer os pedidos de licença apresentados pelos importadores nos Estados-Membros para as quantidades redistribuídas pelo Regulamento (CE) n.º 538/2003.
- (4) O exame dos dados comunicados pelos Estados-Membros demonstra que a quantidade global solicitada nos pedidos apresentados pelos importadores tradicio-

nais para os produtos enumerados no anexo I do presente regulamento excede a parte do contingente que lhes está reservada. Por conseguinte, os pedidos devem ser satisfeitos aplicando a taxa uniforme de redução que figura no anexo I às importações, expressas em quantidades, de cada importador durante o período de referência.

- (5) O exame dos dados comunicados pelos Estados-Membros demonstra que a quantidade global solicitada nos pedidos apresentados pelos importadores não tradicionais para os produtos enumerados no anexo II do presente regulamento excede a parte do contingente que lhes está reservada. Por conseguinte, os pedidos devem ser satisfeitos aplicando a taxa uniforme de redução que figura no anexo II às quantidades solicitadas por cada importador, de acordo com os limites fixados no Regulamento (CE) n.º 538/2003.
- (6) As quantidades não absorvidas pelos importadores não tradicionais foram transferidas para os importadores tradicionais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em resposta aos pedidos de licença de importação relativos aos produtos originários da República Popular da China enumerados no anexo I, devidamente apresentados pelos importadores tradicionais, as autoridades nacionais competentes atribuirão a cada importador uma quantidade igual às importações que realizou em 1998 ou em 1999, ajustada pela taxa de redução especificada nesse anexo para cada contingente.

Quando da aplicação deste critério quantitativo resultar a atribuição de uma quantidade superior à solicitada, a quantidade a atribuir deve limitar-se à especificada no pedido.

Artigo 2.º

Em resposta aos pedidos de licença de importação relativos aos produtos originários da República Popular da China enumerados no anexo II, devidamente apresentados pelos importadores não tradicionais, as autoridades nacionais competentes atribuirão a cada importador uma quantidade igual à quantidade solicitada dentro dos limites fixados no Regulamento (CE) n.º 538/2003, ajustada pela taxa de redução especificada nesse anexo para cada contingente.

⁽¹⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 89.

⁽²⁾ JO L 65 de 8.3.2003, p. 12.

⁽³⁾ JO L 66 de 10.3.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 21 de 27.1.1996, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 80 de 27.3.2003, p. 13.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO I

TAXA DE REDUÇÃO APLICÁVEL ÀS IMPORTAÇÕES REALIZADAS EM 1998 OU EM 1999

(Importadores tradicionais)

Designação das mercadorias	SH/NC	Taxa de redução (%)
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 (¹)	85,79
	6403 51 6403 59	19,28
	ex 6403 91 (¹) ex 6403 99 (¹)	87,44
	ex 6404 11 (²)	86,80
	6404 19 10	67,00
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	86,48
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	77,94

(¹) Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

(²) Excluindo:

- a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) O calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

TAXA DE REDUÇÃO APPLICÁVEL ÀS QUANTIDADES SOLICITADAS DENTRO DOS LIMITES DAS QUANTIDADES MÁXIMAS FIXADAS PELO REGULAMENTO (CE) N.º 538/2003**(Importadores não tradicionais)**

Designação das mercadorias	SH/NC	Taxa de redução (%)
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 (¹)	57,68
	6403 51	29,21
	6403 59	
	ex 6403 91 (¹) ex 6403 99 (¹)	88,23
	ex 6404 11 (²)	78,01
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6404 19 10	17,71
	6911 10	40,89
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	29,29

(¹) Com exceção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

(²) Excluindo:

- a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) O calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1115/2003 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 2003**

que abre contingentes pautais de importação de açúcar em bruto de cana preferencial especial dos países ACP e da Índia para o abastecimento das refinarias no período compreendido entre 1 de Julho de 2003 e 29 de Fevereiro de 2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 39.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 estabelece que, durante as campanhas de comercialização de 2001/2002 a 2005/2006 e com vista a um abastecimento adequado das refinarias comunitárias, seja cobrado um direito reduzido especial na importação de açúcar em bruto de cana originário de Estados com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de fornecimento em condições preferenciais. Até ao momento, tais acordos foram celebrados, através da Decisão 2001/870/CE do Conselho⁽³⁾, por um lado, com os Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (países ACP) referidos no Protocolo n.º 3, relativo ao açúcar ACP, apenso ao anexo V do acordo de parceria ACP-CE⁽⁴⁾ e, por outro, com a República da Índia.

(2) Os acordos sob forma de troca de cartas celebrados pela Decisão 2001/870/CE estabelecem que os refinadores em causa devem pagar um preço mínimo de compra igual ao preço garantido do açúcar em bruto, diminuído da ajuda de adaptação fixada para a campanha de comercialização considerada. É, pois, necessário fixar esse preço mínimo, tendo em conta os elementos aplicáveis à campanha de comercialização de 2003/2004.

(3) As quantidades de açúcar preferencial especial a importar são determinadas em conformidade com o referido artigo 39.º com base numa estimativa comunitária anual. Essa estimativa revela a necessidade de importar açúcar em bruto e de abrir, a título da campanha de comercialização de 2003/2004, contingentes pautais ao direito reduzido especial previsto nos acordos supracitados que permitam satisfazer as necessidades das refinarias comunitárias durante uma parte dessa campanha. Atentas as previsões de produção de açúcar em bruto de cana já disponíveis para a campanha de comercialização de 2003/2004 e dadas as necessidades máximas previstas de refinação, fixadas por Estado-Membro, e as quantidades em falta indicadas pela estimativa, há que prever autorizações de importação, por Estado-Membro de refinação, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2003 e 29 de Fevereiro de 2004.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o período compreendido entre 1 de Julho de 2003 e 29 de Fevereiro de 2004, e no âmbito da Decisão 2001/870/CE, são abertos, para a importação de açúcar em bruto de cana destinado a refinação do código NC 1701 11 10, os seguintes contingentes:

- a) Um contingente pautal de 146 070 toneladas, expressas em açúcar branco, originárias dos países ACP signatários do acordo sob forma de troca de cartas aprovado pela Decisão 2001/870/CE, com o número de ordem 09.4322;
- b) Um contingente pautal de 10 000 toneladas, expressas em açúcar branco, originárias da República da Índia, com o número de ordem 09.4322.

Artigo 2.º

1. O direito reduzido especial por 100 quilogramas de açúcar em bruto da qualidade-tipo aplicável à importação das quantidades referidas no artigo 1.º é fixado em 0 euros.

2. O preço mínimo de compra a pagar pelos refinadores comunitários é fixado, para o período referido no artigo 1.º, em 49,68 euros por 100 quilogramas de açúcar em bruto da qualidade-tipo.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros podem importar as seguintes quantidades, no âmbito dos contingentes fixados no artigo 1.º e nas condições constantes do n.º 1 do artigo 2.º, expressas em açúcar branco:

- a) 24 000 toneladas no que se refere à Finlândia;
- b) 131 000 toneladas no que se refere a Portugal Continental;
- c) 1 070 toneladas no que se refere ao Reino Unido.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2003.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 325 de 8.12.2001, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1116/2003 DA COMISSÃO**de 26 de Junho de 2003****que aplica coeficientes de redução à terceira parcela de certificados de aperfeiçoamento activo emitidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1488/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 do Conselho⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1488/2001 da Comissão, de 19 de Julho de 2001, que estabelece normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, no que se refere à colocação de determinadas quantidades de alguns produtos de base abrangidos pelo anexo I do Tratado sob o regime de aperfeiçoamento activo sem exame prévio das condições económicas⁽³⁾, e, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 914/2003 da Comissão⁽⁴⁾ estabeleceu o saldo disponível para determinados produtos de base que pode ser colocado sob o regime de aperfeiçoamento activo sem exame prévio das condições económicas, em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1488/2001.
- (2) As quantidades totais relativamente às quais foram solicitados certificados de aperfeiçoamento activo referentes a leite em pó desnatado, manteiga e açúcar, como notifi-

cado pelos Estados-Membros até 23 de Junho de 2003, excedem as quantidades disponíveis desses produtos estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 914/2003.

- (3) O total das quantidades notificadas à Comissão é admissível.
- (4) Os coeficientes de redução devem, por conseguinte, ser aplicados às quantidades de leite em pó desnatado, manteiga e açúcar solicitadas para o período que tem início em 28 de Maio de 2003 e termina em 16 de Junho de 2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os certificados de aperfeiçoamento activo solicitados durante o período que tem início em 28 de Maio de 2003 e termina em 16 de Junho de 2003 serão objecto dos seguintes coeficientes de redução:

- a) 97,10 % referente a leite desnatado em pó, posição NC Ex 0402 10 19,
- b) 51,10 % referente a manteiga, posição NC Ex 0405 10 19, e
- c) 10,00 % referente a açúcar, posição NC 1701 99 10.

Artigo 2

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 196 de 20.7.2001, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 130 de 27.5.2003, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1117/2003 DA COMISSION

de 26 de Junho de 2003

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

(5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.

(6) Nos termos do n.os 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.

(7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.

(8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2003.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 117 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	—	—
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos	—	—
1002 00 00	Centeio	2,531	2,531
1003 00 90	Cevada	—	—
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltadextrina dos códigos NC1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽⁴⁾ : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outras formas (incluindo em natureza)	2,135	2,135
	Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho:	0,812	0,812
	– Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	2,038	2,038
	– Outras formas (incluindo em natureza)	1,083	1,083
	2,717	2,717	2,717

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	11,100 11,100 11,100	11,100 11,100 11,100
1006 40 00	Trincas de arroz	2,900	2,900
1007 00 90	Sorgo	—	—

(¹) No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

(²) A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

(³) As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

(⁴) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 1118/2003 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 2003

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:
 - a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional;
 - os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino;
 - os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais;
 - os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
 - o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
 - o aspecto económico das exportações previstas.
- (3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 122 de 14.4.2003, p. 1.

mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 833/2003⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽⁵⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão⁽⁶⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 120 de 15.5.2003, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.

(10) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.
⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	1,991	0402 91 39 9300	L07	EUR/100 kg	8,058
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	1,991	0402 91 99 9000	L07	EUR/100 kg	39,54
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	0,000	0402 99 11 9350	L07	EUR/kg	0,1734
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	3,076	0402 99 19 9350	L07	EUR/kg	0,1734
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	0,000	0402 99 31 9150	L07	EUR/kg	0,1816
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	3,076	0402 99 31 9300	L07	EUR/kg	0,2366
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	3,893	0402 99 31 9500	L07	EUR/kg	0,0000
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	0,000	0402 99 39 9150	L07	EUR/kg	0,1816
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	8,983	0403 90 11 9000	L07	EUR/100 kg	59,16
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	13,49	0403 90 13 9200	L07	EUR/100 kg	59,16
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	0,00	0403 90 13 9300	L07	EUR/100 kg	91,25
0401 30 31 9100	L06	EUR/100 kg	32,77	0403 90 13 9500	L07	EUR/100 kg	95,23
0401 30 31 9400	L06	EUR/100 kg	51,19	0403 90 13 9900	L07	EUR/100 kg	101,49
0401 30 31 9700	L06	EUR/100 kg	56,46	0403 90 19 9000	L07	EUR/100 kg	102,11
0401 30 39 9100	L06	EUR/100 kg	32,77	0403 90 33 9400	L07	EUR/kg	0,9125
0401 30 39 9400	L06	EUR/100 kg	51,19	0403 90 33 9900	L07	EUR/kg	1,0149
0401 30 39 9700	L06	EUR/100 kg	56,46	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	1,991
0401 30 91 9100	L06	EUR/100 kg	64,34	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	13,49
0401 30 91 9500	L06	EUR/100 kg	0,00	0403 90 59 9310	L07	EUR/100 kg	32,77
0401 30 99 9100	L06	EUR/100 kg	64,34	0403 90 59 9340	L07	EUR/100 kg	47,95
0401 30 99 9500	L06	EUR/100 kg	94,56	0403 90 59 9370	L07	EUR/100 kg	47,95
0402 10 11 9000	L07	EUR/100 kg	60,00	0403 90 59 9510	L07	EUR/100 kg	47,95
0402 10 19 9000	L07	EUR/100 kg	60,00	0404 90 21 9120	L07	EUR/100 kg	51,18
0402 10 91 9000	L07	EUR/kg	0,6000	0404 90 21 9160	L07	EUR/100 kg	60,00
0402 10 99 9000	L07	EUR/kg	0,6000	0404 90 23 9120	L07	EUR/100 kg	60,00
0402 21 11 9200	L07	EUR/100 kg	60,00	0404 90 23 9130	L07	EUR/100 kg	92,07
0402 21 11 9300	L07	EUR/100 kg	92,07	0404 90 23 9140	L07	EUR/100 kg	96,09
0402 21 11 9500	L07	EUR/100 kg	96,09	0404 90 23 9150	L07	EUR/100 kg	102,40
0402 21 11 9900	L07	EUR/100 kg	102,40	0404 90 29 9110	L07	EUR/100 kg	103,04
0402 21 17 9000	L07	EUR/100 kg	60,00	0404 90 29 9115	L07	EUR/100 kg	103,64
0402 21 19 9300	L07	EUR/100 kg	92,07	0404 90 29 9125	L07	EUR/100 kg	104,71
0402 21 19 9500	L07	EUR/100 kg	96,09	0404 90 29 9140	L07	EUR/100 kg	112,54
0402 21 19 9900	L07	EUR/100 kg	102,40	0404 90 81 9100	L07	EUR/kg	0,6000
0402 21 91 9100	L07	EUR/100 kg	103,04	0404 90 83 9110	L07	EUR/kg	0,6000
0402 21 91 9200	L07	EUR/100 kg	103,64	0404 90 83 9130	L07	EUR/kg	0,9207
0402 21 91 9350	L07	EUR/100 kg	104,71	0404 90 83 9150	L07	EUR/kg	0,9609
0402 21 91 9500	L07	EUR/100 kg	112,54	0404 90 83 9170	L07	EUR/kg	1,0240
0402 21 99 9100	L07	EUR/100 kg	103,04	0404 90 83 9936	L07	EUR/kg	0,1734
0402 21 99 9200	L07	EUR/100 kg	103,64	0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	180,49
0402 21 99 9300	L07	EUR/100 kg	104,71	0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 21 99 9400	L07	EUR/100 kg	110,51	0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	180,49
0402 21 99 9500	L07	EUR/100 kg	112,54	0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 21 99 9600	L07	EUR/100 kg	120,47	0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	180,49
0402 21 99 9700	L07	EUR/100 kg	124,96	0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 21 99 9900	L07	EUR/100 kg	130,16	0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 29 15 9200	L07	EUR/kg	0,6000	0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 29 15 9300	L07	EUR/kg	0,9207	0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	180,49
0402 29 15 9500	L07	EUR/kg	0,9609	0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 29 15 9900	L07	EUR/kg	1,0240	0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	191,78
0402 29 19 9300	L07	EUR/kg	0,9207	0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	169,22
0402 29 19 9500	L07	EUR/kg	0,9609	0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	175,98
0402 29 19 9900	L07	EUR/kg	1,0240	0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	235,07
0402 29 91 9000	L07	EUR/kg	1,0304	0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 29 99 9100	L07	EUR/kg	1,0304	0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—
0402 29 99 9500	L07	EUR/kg	1,1051	0406 10 20 9230	L03	EUR/100 kg	—
0402 91 11 9370	L07	EUR/100 kg	6,804		L04	EUR/100 kg	31,53
0402 91 19 9370	L07	EUR/100 kg	6,804		400	EUR/100 kg	—
0402 91 31 9300	L07	EUR/100 kg	8,058		A01	EUR/100 kg	39,41

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	
0406 10 20 9290	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	29,33		L04	EUR/100 kg	6,48	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	36,66		A01	EUR/100 kg	15,17	
0406 10 20 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	12,87		L04	EUR/100 kg	9,50	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	16,09		A01	EUR/100 kg	22,26	
0406 10 20 9610	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	42,77		L04	EUR/100 kg	13,81	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	53,46		A01	EUR/100 kg	32,38	
0406 10 20 9620	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9500	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	43,38		L04	EUR/100 kg	9,50	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	54,22		A01	EUR/100 kg	22,26	
0406 10 20 9630	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9700	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	48,42		L04	EUR/100 kg	13,81	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	60,52		A01	EUR/100 kg	32,38	
0406 10 20 9640	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9930	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	71,15		L04	EUR/100 kg	13,81	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	88,94		A01	EUR/100 kg	32,38	
0406 10 20 9650	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9950	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	59,29		L04	EUR/100 kg	15,62	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	74,11		A01	EUR/100 kg	94,14	
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 90 9000	L03	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9830	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	16,38	
	L04	EUR/100 kg	21,99		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	38,40	
0406 10 20 9850	A01	EUR/100 kg	27,49		0406 40 50 9000	L03	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	75,31	
	L04	EUR/100 kg	26,66		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	94,14	
0406 10 20 9870	A01	EUR/100 kg	33,33		0406 40 90 9000	L03	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	77,33	
0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—	
0406 20 90 9913	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	96,66	
	L04	EUR/100 kg	49,17		0406 90 13 9000	L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	17,96		L04	EUR/100 kg	85,03	
	A01	EUR/100 kg	61,46		400	EUR/100 kg	34,20	
0406 20 90 9915	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	121,71	
	L04	EUR/100 kg	64,90		0406 90 15 9100	L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	23,93		L04	EUR/100 kg	87,87	
	A01	EUR/100 kg	81,13		400	EUR/100 kg	35,25	
0406 20 90 9917	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	125,77	
	L04	EUR/100 kg	68,96		0406 90 17 9100	L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	25,44		L04	EUR/100 kg	87,87	
	A01	EUR/100 kg	86,20		400	EUR/100 kg	35,25	
0406 20 90 9919	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	125,77	
	L04	EUR/100 kg	77,06		0406 90 21 9900	L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	28,38		L04	EUR/100 kg	86,10	
	A01	EUR/100 kg	96,33		400	EUR/100 kg	25,29	
0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	122,94	
0406 30 31 9710	L03	EUR/100 kg	—		0406 90 23 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	6,48		L04	EUR/100 kg	75,61	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	15,17		A01	EUR/100 kg	108,69	
0406 30 31 9730	L03	EUR/100 kg	—		0406 90 25 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	9,50		L04	EUR/100 kg	75,11	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	22,26		A01	EUR/100 kg	107,52	

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 27 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9500	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	68,03		L04	EUR/100 kg	75,50
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	13,13
	A01	EUR/100 kg	97,38		A01	EUR/100 kg	107,15
0406 90 31 9119	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9100	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	62,52		L08	EUR/100 kg	73,22
	400	EUR/100 kg	14,50		092	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	89,64		400	EUR/100 kg	—
0406 90 33 9119	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	106,96
	L04	EUR/100 kg	62,52	0406 90 78 9300	L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	14,50		L08	EUR/100 kg	77,63
	A01	EUR/100 kg	89,64		092	EUR/100 kg	—
0406 90 33 9919	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	57,14	0406 90 78 9500	A01	EUR/100 kg	110,84
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	89,64		L08	EUR/100 kg	76,90
0406 90 33 9919	L03	EUR/100 kg	—		092	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	57,14	0406 90 78 9500	400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	109,15
	A01	EUR/100 kg	82,21	0406 90 79 9900	L03	EUR/100 kg	—
0406 90 33 9951	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	62,78
	L04	EUR/100 kg	57,71		400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	90,23
	A01	EUR/100 kg	82,21	0406 90 79 9900	L03	EUR/100 kg	—
0406 90 35 9190	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	62,78
	L04	EUR/100 kg	88,45		400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	34,88	0406 90 81 9900	A01	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	127,15		L03	EUR/100 kg	—
0406 90 35 9990	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	79,36
	L04	EUR/100 kg	88,45		400	EUR/100 kg	27,02
	400	EUR/100 kg	22,80	0406 90 81 9900	A01	EUR/100 kg	113,61
	A01	EUR/100 kg	127,15	0406 90 85 9930	L03	EUR/100 kg	—
0406 90 37 9000	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	85,71
	L04	EUR/100 kg	85,03		400	EUR/100 kg	33,67
	400	EUR/100 kg	34,20	0406 90 85 9970	A01	EUR/100 kg	123,32
	A01	EUR/100 kg	121,71		L03	EUR/100 kg	—
0406 90 61 9000	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	78,58
	L04	EUR/100 kg	93,71		400	EUR/100 kg	29,46
	400	EUR/100 kg	32,46	0406 90 85 9999	A01	EUR/100 kg	113,03
	A01	EUR/100 kg	135,59	0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 90 63 9100	L03	EUR/100 kg	—		A00	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	93,22	0406 90 86 9200	L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	36,31		L04	EUR/100 kg	72,10
	A01	EUR/100 kg	134,46		400	EUR/100 kg	17,68
0406 90 63 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9300	A01	EUR/100 kg	106,94
	L04	EUR/100 kg	89,62		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	27,77		L04	EUR/100 kg	73,14
	A01	EUR/100 kg	129,88		400	EUR/100 kg	19,38
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9400	A01	EUR/100 kg	108,06
0406 90 69 9910	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	89,62		L04	EUR/100 kg	77,70
	400	EUR/100 kg	27,77		400	EUR/100 kg	21,93
	A01	EUR/100 kg	129,88	0406 90 86 9900	A01	EUR/100 kg	113,61
0406 90 73 9900	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	78,05		L04	EUR/100 kg	85,71
	400	EUR/100 kg	29,89		400	EUR/100 kg	25,67
	A01	EUR/100 kg	111,82	0406 90 87 9100	A01	EUR/100 kg	123,32
0406 90 75 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9200	A00	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	78,58		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	12,61		L04	EUR/100 kg	60,09
	A01	EUR/100 kg	113,03		400	EUR/100 kg	15,81
0406 90 76 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9300	A01	EUR/100 kg	89,10
	L04	EUR/100 kg	70,86		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	67,16
	A01	EUR/100 kg	101,43	0406 90 87 9300	400	EUR/100 kg	17,85
0406 90 76 9400	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	99,25
	L04	EUR/100 kg	79,36	0406 90 87 9400	L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	13,13		L04	EUR/100 kg	68,92
	A01	EUR/100 kg	113,61		400	EUR/100 kg	19,55

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 87 9951	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9974	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	77,94		L04	EUR/100 kg	83,06
	400	EUR/100 kg	27,03		400	EUR/100 kg	15,39
	A01	EUR/100 kg	111,58		A01	EUR/100 kg	118,38
0406 90 87 9971	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9975	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	77,94		L04	EUR/100 kg	84,72
	400	EUR/100 kg	21,93		400	EUR/100 kg	20,40
	A01	EUR/100 kg	111,58		A01	EUR/100 kg	119,70
0406 90 87 9972	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9979	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	33,21		L04	EUR/100 kg	75,61
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	15,39
	A01	EUR/100 kg	47,73		A01	EUR/100 kg	108,69
0406 90 87 9973	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9100	A00	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	76,53		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	15,39		L04	EUR/100 kg	59,33
	A01	EUR/100 kg	109,55		400	EUR/100 kg	19,38
					A01	EUR/100 kg	87,34

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Suíça, Listenstaine, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro e antiga Repúblida jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia, da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia e dos Estados Unidos da América.

L06 Todos os destinos à excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria e dos Estados Unidos da América.

L07 Todos os destinos à excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia e dos Estados Unidos da América.

L08 Albânia, Eslovénia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro e antiga Repúblida jugoslava da Mecedónia.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

REGULAMENTO (CE) N.º 1119/2003 DA COMISSION

de 26 de Junho de 2003

relativo à suspensão da pesca do badejo pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas⁽³⁾, estabelece quotas de badejo para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de badejo nas águas da zona CIEM VII b-k, efectuadas por navios arvorando pavilhão dos

Países Baixos ou registados nos Países Baixos, atingiram a quota atribuída para 2003. Os Países Baixos proibiram a pesca desta unidade populacional a partir de 7 de Junho de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de badejo nas águas da zona CIEM VII b-k, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, esgotaram a quota atribuída aos Países Baixos para 2003.

É proibida a pesca de badejo nas águas da zona CIEM VII b-k, por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 7 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

*Pela Comissão
Jörgen HOLMQUIST
Direcção-Geral das Pescas*

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1120/2003 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 2003**

**relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 936/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 936/2003 da Comissão⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para determinados países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação dum a restituição máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 20 a 26 de Junho de 2003 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 936/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 127 de 9.5.2002, p. 11.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1121/2003 DA COMISSION
de 26 de Junho de 2003**

**relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido
no Regulamento (CE) n.º 935/2003**

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 935/2003 da Comissão⁽⁶⁾ foi aberto um concurso para a restituição ou e/exportação de centeio para certos países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação dum a restituição máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 20 a 26 de Junho de 2003 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de centeio referido no Regulamento (CE) n.º 935/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 133 de 29.5.2003, p. 45.

REGULAMENTO (CE) N.º 1122/2003 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1582/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002⁽⁵⁾, e, nomeadamente o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1582/2002 da Comissão, de 5 de Setembro de 2002, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2329/2002⁽⁷⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1582/2002, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros, com exclusão da Estónia, da Lituânia, da Letónia e da Hungria.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

(2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1582/2002 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação dum a restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

(3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 20 a 26 de Junho de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1582/2002 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 9,95 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 243 de 13.9.2001, p. 15.

⁽⁷⁾ JO L 349 de 24.12.2002, p. 17.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1123/2003 DA COMISSION
de 26 de Junho de 2003**

**relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido
no Regulamento (CE) n.º 934/2003**

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento n.º 1324/2002⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 934/2003 da Comissão⁽⁶⁾ foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação dum a restituição máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 20 a 26 de Junho de 2003 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de trigo mole referido no Regulamento (CE) n.º 934/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 133 de 29.5.2003, p. 42.

REGULAMENTO (CE) N.º 1124/2003 DA COMISSÃO**de 26 de Junho de 2003****que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 581/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 581/2003 da Comissão⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudica-

tário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 20 a 26 de Junho de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 581/2003, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 42,38 euros/t para uma quantidade máxima global de 15 770 t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 83 de 1.4.2003, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 1125/2003 DA COMISSION

de 26 de Junho de 2003

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em

tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

- (5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2003.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 (¹)	C11	EUR/t	38,04	1104 23 10 9300	C14	EUR/t	31,25
1102 20 10 9400 (¹)	C11	EUR/t	32,60	1104 29 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 20 90 9200 (¹)	C11	EUR/t	32,60	1104 29 51 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C17	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C17	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C18	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	C14	EUR/t	6,79
1103 19 40 9100	C16	EUR/t	0,00	1107 10 11 9000	C21	EUR/t	0,00
1103 13 10 9100 (¹)	C19	EUR/t	48,91	1107 10 91 9000	C21	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 (¹)	C19	EUR/t	38,04	1108 11 00 9200	C10	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 (¹)	C19	EUR/t	32,60	1108 11 00 9300	C10	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 (¹)	C14	EUR/t	32,60	1108 12 00 9200	C10	EUR/t	43,47
1103 19 10 9000	C16	EUR/t	25,31	1108 12 00 9300	C10	EUR/t	43,47
1103 19 30 9100	C14	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	C10	EUR/t	43,47
1103 20 60 9000	C20	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	C10	EUR/t	43,47
1103 20 20 9000	C17	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	C10	EUR/t	44,08
1104 19 69 9100	C14	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	C10	EUR/t	44,08
1104 12 90 9100	C13	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 12 90 9300	C13	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 (²)	C10	EUR/t	42,59
1104 19 10 9000	C13	EUR/t	0,00	1702 30 59 9000 (²)	C10	EUR/t	32,60
1104 19 50 9110	C14	EUR/t	43,47	1702 30 91 9000	C10	EUR/t	42,59
1104 19 50 9130	C14	EUR/t	35,32	1702 30 99 9000	C10	EUR/t	32,60
1104 29 01 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	C10	EUR/t	32,60
1104 29 03 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	C10	EUR/t	42,59
1104 29 05 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	C10	EUR/t	32,60
1104 29 05 9300	C14	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	C10	EUR/t	44,63
1104 22 20 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	C10	EUR/t	30,97
1104 22 30 9100	C13	EUR/t	0,00	2106 90 55 9000	C10	EUR/t	32,60
1104 23 10 9100	C14	EUR/t	40,76				

(¹) Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido

(²) As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10 Todos os destinos com excepção da Estónia

C11 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Polónia e da Eslovénia

C12 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia e da Polónia

C13 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Lituânia

C14 Todos os destinos com excepção da Estónia e da Hungria

C15 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Polónia

C16 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, e da Lituânia

C17 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Polónia e da Eslovénia

C18 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Eslovénia

C19 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Eslovénia

C20 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Roménia

C21 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Roménia e da Eslovénia

REGULAMENTO (CE) N.º 1126/2003 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 2003

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à

base de milho. Deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) Todavia, em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos.
- (6) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (7) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000

Produtos cerealíferos	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	C10	EUR/t	27,17
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	C10	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

C10 Todos os destinos com excepção da Estónia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1127/2003 DA COMISSION
de 26 de Junho de 2003
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz**

A COMISSION DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção. A base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2003.

A restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa.

- (2) As restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar.
- (3) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO de 18 de Junho de 2003

que altera a Decisão 2000/604/CE relativa à composição e aos estatutos do Comité de Política Económica

(2003/475/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209.º,

Tendo em conta o parecer da Comissão⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Comité de Política Económica está previsto no artigo 272.º do Tratado.
- (2) O Conselho adoptou em 29 de Setembro de 2000 a Decisão 2000/604/CE relativa à composição e aos estatutos do Comité de Política Económica⁽²⁾.
- (3) Esses estatutos permitiram que o comité funcionasse correctamente até à data.
- (4) Na sequência da decisão dos chefes de Estado e de Governo do Conselho Europeu de Copenhaga de Dezembro de 2002, 10 novos membros assinaram em 16 de Abril de 2003 o Tratado de Adesão à União Europeia e espera-se que adiram em 1 de Maio de 2004.
- (5) O Comité de Política Económica deve continuar a trabalhar efectivamente após o alargamento.
- (6) A composição e os estatutos do Comité de Política Económica devem, por conseguinte, ser revistos,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Decisão 2000/604/CE é alterada do seguinte modo:

a) O considerando 14 passa a ter a seguinte redacção:

«(14) Os Estados-Membros, a Comissão e o Banco Central Europeu devem estar devidamente representados no Comité, devendo, cada um deles nomear dois membros.».

b) O anexo é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Junho de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

⁽¹⁾ JO C 127 de 29.5.2003, p. 33.

⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 28.

ANEXO

«ANEXO

ESTATUTOS DO COMITÉ DE POLÍTICA ECONÓMICA**PARTE I****FUNÇÕES DO COMITÉ***Artigo 1.º*

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 114.º e 207.º do Tratado, o Comité de Política Económica (adiante designado “comité”) contribui para a preparação dos trabalhos do Conselho em matéria de coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros e da Comunidade e aconselha o Conselho e a Comissão.

2. O comité contribui para a preparação dos trabalhos do Conselho por meio de análises económicas, pareceres sobre metodologias e projectos de recomendações respeitantes, nomeadamente, às políticas estruturais destinadas a melhorar o potencial de crescimento e o emprego na Comunidade. Neste contexto, deve centrar a sua atenção, nomeadamente:

- a) No funcionamento dos mercados de bens, de capitais, de serviços e de trabalho, incluindo a evolução dos salários, da produtividade, do emprego e da competitividade;
- b) No papel e na eficiência do sector público e na sustentabilidade das finanças públicas a longo prazo;
- c) Nas implicações económicas globais de políticas específicas, como as que se relacionam com o ambiente, a investigação e o desenvolvimento e a coesão social.

3. Nos domínios supramencionados e sem prejuízo do disposto nos artigos 114.º e 207.º do Tratado, o comité deve apoiar os trabalhos do Conselho, sobretudo na definição das orientações gerais das políticas económicas e contribuir para o procedimento de supervisão multilateral referido no n.º 3 do artigo 99.º do Tratado. Nesse contexto, o Comité deve analisar regularmente a situação nos países, atendendo em especial às reformas estruturais nos Estados-Membros.

4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 130.º e 207.º do Tratado, o comité deve contribuir para os trabalhos do Conselho ao abrigo do título do Tratado sobre o emprego.

5. O comité deve apoiar o Comité Económico e Financeiro, nomeadamente no acompanhamento da evolução macro-económica a curto e médio prazo nos Estados-Membros e na Comunidade, apresentando análises e pareceres em especial sobre questões metodológicas relacionadas com a interacção entre as políticas estruturais e macro-económicas e sobre a evolução salarial nos Estados-Membros e na Comunidade.

6. O comité deve constituir o quadro em que decorrerá a nível técnico o diálogo macro-económico, no qual participarão representantes do comité (incluindo do Banco Central Europeu), do Comité Económico e Financeiro, do Comité do Emprego, da Comissão e dos parceiros sociais.

7. O comité deve ser consultado pela Comissão sobre a taxa máxima de aumento das despesas não obrigatórias do orçamento geral da União Europeia nos termos do artigo 272.º do Tratado.

Artigo 2.º

O comité dá pareceres a pedido do Conselho, da Comissão, do Comité Económico e Financeiro ou por sua própria iniciativa.

Artigo 3.º

No desempenho das suas funções, o comité trabalha em estreita relação com o Comité Económico e Financeiro sempre que se trate de informar o Conselho. Ao contribuir para a preparação das orientações gerais das políticas económicas, o comité deve informar o Comité Económico e Financeiro e coordenar os seus trabalhos com os do Comité do Emprego e de outros comités e grupos encarregados de preparar os trabalhos do Conselho nas áreas da sua competência.

PARTE II**COMPOSIÇÃO***Artigo 4.º*

1. Os Estados-Membros, a Comissão e o Banco Central Europeu nomeiam, cada um, dois membros do Comité.

2. Os membros do Comité são escolhidos de entre altos funcionários com elevada competência em matéria de definição das políticas económicas e estruturais.

Artigo 5.º

No exercício das suas funções, os membros do comité pautam-se pelos interesses gerais da Comunidade.

PARTE III**PRESIDENTE E SECRETARIADO***Artigo 6.º*

1. O Comité elege de entre os seus membros, por maioria, um presidente e um a três vice-presidentes por um período de dois anos. Em regra, o mandato de dois anos não é renovável.

2. O presidente delega o seu direito de voto noutro membro da sua delegação.

Artigo 7.º

Em caso de impedimento de exercício das funções, o presidente deve ser substituído por um dos vice-presidentes do comité.

Artigo 8.º

1. O comité é assistido por um secretariado sob a direcção de um secretário. O secretário e o pessoal necessário para o desempenho das funções do secretariado são disponibilizados pela Comissão. O secretário é nomeado pela Comissão após consulta ao comité. O secretário e o seu pessoal actuam de acordo com as instruções do comité, quando intervenham por conta deste.

2. As despesas do comité são incluídas no mapa previsional da Comissão.

PARTE IV
FUNCIONAMENTO

Artigo 9.º

Em caso de votação, os pareceres e relatórios são aprovados por maioria dos membros. Cada membro do comité tem direito a um voto. Contudo, quando se trate de dar parecer ou um conselho em relação a questões susceptíveis de posterior decisão do Conselho, os membros dos bancos centrais e da Comissão devem participar plenamente nos debates, mas não na votação. Além disso, o comité deve comunicar as opiniões minoritárias ou divergentes expressas durante os debates.

Artigo 10.º

Em regra, apenas os membros podem intervir nas reuniões do comité. Em circunstâncias excepcionais, o presidente pode decidir em contrário.

Artigo 11.º

O comité pode confiar o estudo de questões específicas a subcomités ou grupos de trabalho. A presidência desses grupos será assumida por um membro do comité, por este nomeado.

Artigo 12.º

O comité, os subcomités e os grupos de trabalho podem solicitar a assistência de peritos.

Artigo 13.º

O comité é convocado pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho, da Comissão ou de, pelo menos, cinco dos seus membros.

Artigo 14.º

1. O comité é, em regra, representado pelo presidente. O presidente pode ser autorizado pelo comité a apresentar relatórios sobre os debates, bem como observações orais sobre os pareceres e relatórios preparados pelo comité.

2. O presidente do comité é responsável pelas relações do comité com o Parlamento Europeu que, sempre que necessário, será informado dos trabalhos do comité.

Artigo 15.º

1. Salvo decisão em contrário, os trabalhos do comité são confidenciais. A mesma regra aplica-se aos trabalhos dos seus subcomités e grupos de trabalho.

2. Os relatórios e pareceres do comité podem ser facultados ao público após terem sido enviados ao destinatário, a não ser que existam razões imperiosas para que se mantenham confidenciais.

Artigo 16.º

O comité aprova o seu regulamento interno.».

**DECISÃO DO CONSELHO
de 18 de Junho de 2003
relativa à revisão dos Estatutos do Comité Económico e Financeiro**

(2003/476/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209.º,

Tendo em conta o parecer da Comissão (¹),

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 2 do artigo 114.º do Tratado, foi instituído um Comité Económico e Financeiro em 1 de Janeiro de 1999.
- (2) Em 21 de Dezembro de 1998, o Conselho adoptou a Decisão 1998/743/CE sobre a composição do Comité Económico e Financeiro (²).
- (3) Em 31 de Dezembro de 1998, o Conselho adoptou a Decisão 1999/8/CE sobre os estatutos do Comité Económico e Financeiro (³). Esses estatutos permitiram que o comité funcionasse correctamente até à data.
- (4) Na sequência da decisão dos chefes de Estado e de Governo do Conselho Europeu de Copenhaga de Dezembro de 2002, 10 novos membros assinaram em 16 de Abril de 2003 o Tratado de Adesão à União Europeia e espera-se que adiram em 1 de Maio de 2004.
- (5) O Comité Económico e Financeiro deve continuar a trabalhar efectivamente após o alargamento.
- (6) É importante preservar os elementos que contribuíram para a eficácia do comité.
- (7) Tal exige um ajustamento dos métodos de trabalho do comité.

(8) Esse ajustamento é importante para a participação dos bancos centrais. É importante conservar as capacidades desses bancos a nível de peritos e de visão analítica e manter a sua participação em questões da sua responsabilidade.

(9) Há, por conseguinte, que rever os estatutos do Comité Económico e Financeiro,

DECIDE:

Artigo 1.º

Os estatutos do Comité Económico e Financeiro, estabelecidos no anexo da Decisão 1999/8/CE, são substituídos pelo texto em anexo, que entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão produz efeitos a 1 de Julho de 2003.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Junho de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

(¹) Parecer emitido em 21 de Maio de 2003 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

(²) JO L 358 de 31.12.1998, p. 109.

(³) JO L 5 de 9.1.1999, p. 71.

ANEXO

«ANEXO

ESTATUTOS DO COMITÉ ECONÓMICO E FINANCEIRO*Artigo 1.º*

O Comité Económico e Financeiro (“comité”) exerce as funções descritas nos n.os 2 e 4 do artigo 114.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 2.º

O comité pode, nomeadamente:

- ser consultado no âmbito do processo de decisão respeitante ao mecanismo de taxas de câmbio da terceira fase da União Económica e Monetária,
- sem prejuízo do artigo 207.º do Tratado, preparar as análises do Conselho sobre a evolução cambial do euro,
- constituir o quadro para a preparação e posterior condução do diálogo entre o Conselho e o Banco Central Europeu (BCE) a nível de altos funcionários dos ministérios, dos bancos centrais nacionais, da Comissão e do BCE.

Artigo 3.º

Os membros do Comité e os respectivos suplentes pautam-se, no exercício das suas funções, pelos interesses gerais da Comunidade.

Artigo 4.º

O comité reúne-se em duas configurações: ou com os membros escolhidos pelas administrações, pelos bancos centrais nacionais, pela Comissão e pelo BCE, ou com os membros das administrações, da Comissão e do BCE. O comité, na sua composição plena, deve analisar regularmente a lista das questões que devem contar com a participação dos membros dos bancos centrais nacionais.

Artigo 5.º

Os pareceres, relatórios e comunicações sujeitos a votação são adoptados pela maioria dos membros. Cada membro do comité tem direito a um voto. Contudo, quando se trate de dar conselho ou parecer em relação a questões susceptíveis de decisão posterior do Conselho, os membros dos bancos centrais, quando estejam presentes, e da Comissão podem participar plenamente nos debates, embora não participem na votação. Além disso, o comité deve comunicar as opiniões minoritárias ou dissidentes expressas durante o debate.

Artigo 6.º

O comité elege por maioria dos seus membros, de entre estes, um presidente para um mandato de dois anos. O mandato de dois anos é renovável. O presidente é eleito de entre os

membros que sejam altos funcionários nas administrações nacionais. O presidente delega o seu direito de voto no seu suplente.

Artigo 7.º

Em caso de impedimento no exercício das suas funções, o presidente será substituído pelo vice-presidente do comité, que é eleito de acordo com as mesmas regras.

Artigo 8.º

Excepto decisão do comité em contrário, os suplentes podem assistir às reuniões do comité. Os suplentes não participam nas votações. Excepto decisão do comité em contrário, os suplentes não participam nos debates.

Um membro impedido de participar numa reunião do comité pode delegar as suas funções num dos suplentes ou noutro membro. O presidente e o secretário devem ser informados por escrito antes da reunião em causa. Em circunstâncias excepcionais, o presidente pode aceitar soluções alternativas.

Artigo 9.º

O comité pode confiar o estudo de questões específicas aos seus membros suplentes, a subcomités ou a grupos de trabalho. Nesses casos, a presidência será assumida por um membro efectivo ou suplente do comité, por este nomeado. Os membros do comité, os seus suplentes e os seus subcomités ou grupos de trabalho podem solicitar a assistência de peritos.

Artigo 10.º

O comité é convocado pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho, da Comissão ou de, pelo menos, quatro membros do comité.

Artigo 11.º

O comité é, em regra geral, representado pelo presidente. O presidente pode ser autorizado pelo comité a apresentar relatórios sobre os debates, bem como observações orais sobre os pareceres e comunicações preparados pelo comité. O presidente tem a responsabilidade de assegurar as relações do comité com o Parlamento Europeu.

Artigo 12.º

Os trabalhos do comité são confidenciais. A mesma regra é aplicável aos trabalhos dos seus suplentes, subcomités e grupos de trabalho.

Artigo 13.º

O comité é assistido por um secretariado sob a direcção de um secretário. O secretário e o pessoal necessário ao secretariado são disponibilizados pela Comissão. O secretário é nomeado pela Comissão após consulta do comité. O secretário e o seu pessoal trabalham sob as instruções do comité, quando nele exerçam funções.

As despesas do comité são incluídas nas previsões orçamentais da Comissão.

Artigo 14.º

O comité aprovará o seu regulamento interno.».

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 24 de Junho de 2003

que altera a Decisão 2002/251/CE a fim de revogar as medidas de protecção relativas aos produtos da pesca e da aquicultura importados da Tailândia

[notificada com o número C(2003) 425]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/477/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 53.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/251/CE da Comissão, de 27 de Março de 2002, relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito à carne de aves de capoeira e a determinados produtos da pesca e da aquicultura destinados ao consumo humano e importados da Tailândia⁽³⁾, foi adoptada devido à presença de nitrofuranos em carne de aves de capoeira e camarões importados da Tailândia.
- (2) A Decisão 2002/251/CE determina que será a mesma revista com base nas garantias apresentadas pelas autoridades competentes da Tailândia e nos resultados da análise efectuada pelos Estados-Membros.
- (3) Os resultados dos controlos efectuados pelos Estados-Membros em camarões importados da Tailândia foram favoráveis. As autoridades competentes da Tailândia forneceram as garantias necessárias. Asseguraram, nomeadamente, que todas as remessas certificadas pelas autoridades competentes após 21 de Setembro de 2002 têm sido submetidas a um controlo sistemático efectuado antes da expedição para pesquisa da presença de

nitrofuranos e respectivos metabolitos. Só podem ser aprovadas para exportação para a Comunidade as remessas isentas dessas substâncias. Assim, os controlos sistemáticos, impostos pela Decisão 2002/251/CE, de todas as remessas de camarões devem ser revogados no caso das remessas certificadas pelas autoridades tailandesas após 21 de Setembro de 2002 como tendo sido submetidas a um controlo sistemático antes da expedição.

- (4) A Decisão 2002/251/CE deve, por conseguinte, ser alterada.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2002/251/CE passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros submeterão, através de planos de amostragem e métodos de detecção adequados, todas as remessas de carne de aves de capoeira e de camarões importadas da Tailândia e acompanhadas de um certificado sanitário emitido antes de 21 de Setembro de 2002 a uma análise química destinada a assegurar que os produtos em questão não constituem um perigo para a saúde humana. Essa análise deve ser efectuada, em especial, para detectar a presença de substâncias antimicrobianas e nomeadamente de nitrofuranos e dos respectivos metabolitos.».

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 30 de Junho de 2003.

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽³⁾ JO L 84 de 28.3.2002, p. 77.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação da Acção Comum 2003/449/PESC do Conselho, de 16 de Junho de 2003, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para desempenhar as funções de coordenador especial do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 150 de 18 de Junho de 2003)

Na página 74, no articulado da Acção Comum

É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 1.ºA

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas decorrentes da missão do representante especial é de 743 000 euros.
2. O montante referido no n.º 1 é afectado ao financiamento das despesas operacionais do gabinete central do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste, em Bruxelas, durante o período em causa.
3. A gestão das despesas financiadas pelo montante previsto no n.º 1 efectua-se na observância dos procedimentos e regras orçamentais aplicáveis na Comunidade, com a excepção de qualquer pré-financiamento, que não deverá ficar propriedade da Comunidade.
4. A gestão das despesas operacionais deve ser objecto de um contrato entre o representante especial e a Comissão.».